



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



Of. nº 167/2023-GAB.

Monte Carlo, 24 de abril de 2023.

Ao Senhor  
**Orávio Cordeiro**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Monte Carlo - SC

*Assunto: Projeto de Lei Complementar Municipal*

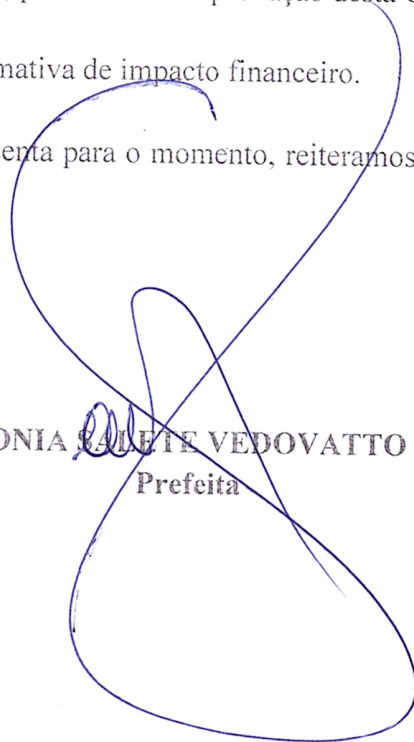
Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, nos termos dos artigos 87, 88, VIII e 108 do Regimento Interno dessa Colenda Câmara Legislativa, encaminhar o **Projeto de Lei nº 04/2023**, para análise e aprovação desta Colenda Casa legislativa.

Em anexo segue estimativa de impacto financeiro.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
SONIA RAETE VEDOVATTO  
Prefeita



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 04, DE 24 DE ABRIL DE 2023.**

ALTERA O VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS EFETIVOS DE ARQUITETO, ADMINISTRADOR, ANALISTA TRIBUTÁRIO, MÉDICO E TÉCNICO EM CONTABILIDADE, DIMINUI O NÚMERO DE VAGAS DO CARGO EFETIVO DE ADMINISTRADOR, EXTINGUE A PROGRESSÃO POR MERECIMENTO, E CRIA LIMITES PARA AS PROGRESSÕES QUE ESPECIFICA.

**SONIA SALETE VEDOVATTO**, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam alterados os vencimentos fixados para a remuneração dos cargos de Arquiteto, Administrador, Analista Tributário, Médico e Técnico em Contabilidade, constantes no Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Monte Carlo, Lei Complementar nº 27, de 11 de dezembro de 2007, conforme quadro abaixo:

| Código | Cargo                    | Carga Horária | Vencimento    |
|--------|--------------------------|---------------|---------------|
| 1.1.01 | Administrador            | 40h           | R\$ 5.850,00  |
| 1.1.03 | Analista Tributário      | 40h           | R\$ 6.050,00  |
| 1.1.04 | Arquiteto                | 30h           | R\$ 6.456,00  |
| 1.1.19 | Médico                   | 40h           | R\$ 22.198,76 |
| 2.2.09 | Técnico em Contabilidade | 40h           | R\$ 5.250,00  |

**Art. 2º** Fica reduzida para uma (01), o número de vagas para o cargo de Administrador, constante no Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Monte Carlo, Lei Complementar nº 27, de 11 de dezembro de 2007.

**Art. 3º** A Progressão Funcional por Tempo de Serviço, prevista no art. 22, § 3º, da Lei Complementar nº 17, de 6 de março de 2006, e regulamentada no art. 20, da Lei Complementar nº 27, de 11 de dezembro de 2007, será concedida até o limite percentual máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) sobre o vencimento base do servidor.

**Art. 4º** A Progressão Funcional de Incentivo à Formação Continuada, prevista no art. 22, § 4º, da Lei Complementar nº 17, de 6 de março de 2006, será concedida até o limite percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do servidor.

**Art. 5º** A Progressão Funcional por Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento, prevista no art. 22, § 5º, da Lei Complementar nº 17, de 6 de março de 2006, será con-



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



cedida até o limite percentual máximo de 12% (doze por cento) sobre o vencimento base do servidor.

**Art. 6º** A soma de todas as progressões funcionais, ainda que decorrentes de regimes anteriores, não poderá ultrapassar ao percentual máximo de 70% (setenta por cento) do vencimento base do servidor.

**Art. 7º** As limitações criadas pelos artigos 3º, 4º, 5º e 6º não se aplicam aos servidores que possuem direito às respectivas progressões na data de publicação da presente lei.

**Art. 8º** Fica inserido o §º 6º ao art. 22, da Lei Complementar nº 17, de 6 de março de 2006, e ficam alteradas as redações dos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 22, da Lei Complementar nº 17, de 6 de março de 2006, passando a vigor com a seguinte redação:

*Art. 22 [...].*

*§ 3º A progressão funcional por tempo de serviço será concedida de ofício pela autoridade competente, independentemente de qualquer requerimento do servidor público estável, sempre que este completar 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, através do avanço progressivo na escala salarial horizontal correspondente a 6% (seis pontos percentuais) sobre o vencimento inicial fixado para a classe respectiva do servidor, até o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) do vencimento base do respectivo cargo.*

*§ 4º A progressão funcional de incentivo à formação continuada será concedida ao servidor que comprovar escolaridade na área específica de atuação, ou área correlata, superior ao nível de escolaridade mínima exigida para o respectivo cargo, adquirida após o ingresso no cargo público de provimento efetivo e será concedida através do avanço progressivo na escala horizontal de salários correspondente a 15% (quinze pontos percentuais) sobre o vencimento inicial fixado para a classe respectiva do cargo de provimento efetivo para cada nível de escolaridade concluído, até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento base do respectivo cargo.*

*§ 5º A progressão funcional por conclusão de curso de aperfeiçoamento será concedida ao servidor que comprovar participação e aproveitamento em, no mínimo, 100 (cem) horas em cursos técnicos, de aperfeiçoamento, fóruns, workshops, oficinas, treinamentos, simpósio, seminários e congressos, cujo conteúdo esteja relacionado com a área de atuação do servidor, mediante avanço progressivo na escala horizontal de salários correspondente a 2% (dois pontos percentuais) sobre o vencimento inicial fixado para a classe respectiva do cargo de provimento efetivo a cada 01 (um) ano, até o limite de 12% (doze por cento) do vencimento base do respectivo cargo.*

*§ 6º A soma de todas as progressões funcionais, ainda que decorrentes de regimes anteriores, não poderá ultrapassar ao percentual máximo de 70% (setenta por cento) do vencimento base do servidor.*



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



**Art. 9º** O artigo 20, da Lei Complementar nº 27, de 11 de dezembro de 2007, passará a vigor com a seguinte redação:

*Art. 20. A progressão funcional por tempo de serviço será concedida de ofício pela autoridade competente, independentemente de qualquer requerimento do servidor público estável, sempre que este completar 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, através do avanço progressivo na escala salarial horizontal correspondente a 6% (seis pontos percentuais) sobre o vencimento inicial fixado para a classe respectiva do servidor, até o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) do vencimento base do respectivo cargo, conforme tabela constante do Anexo VIII desta Lei.*

**Art. 10.** O artigo 22 e inciso III, da Lei Complementar nº 27, de 11 de dezembro de 2007, passarão a vigor com a seguinte redação:

*Art. 22. A progressão funcional de incentivo à formação continuada será concedida ao servidor que comprovar escolaridade na área específica de atuação, ou área correlata, superior ao nível de escolaridade mínima exigida para o respectivo cargo, adquirida após o ingresso no cargo público e será concedida através do avanço progressivo na escala horizontal de salários correspondente a 15% (quinze pontos percentuais) sobre o vencimento inicial fixado para a classe respectiva do servidor para cada nível de escolaridade concluído, até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento base do respectivo cargo.*

*§ 1º [...]*

*[...]*

*III - Para o nível de escolaridade ensino superior: A comprovação da conclusão de curso superior completo na área correlata ou de pós-graduação "lato sensu" completo, de curso de pós-graduação "estricto sensu" em nível de mestrado completo, de curso de pós-graduação "estricto sensu" em nível de doutorado completo, respectivamente, desde que correlatos às atribuições do cargo.*

**Art. 11.** O caput do artigo 22-A, da Lei Complementar nº 27, de 11 de dezembro de 2007, passará a vigor com a seguinte redação:

*Art. 22-A A progressão funcional por conclusão de curso de aperfeiçoamento será concedida ao servidor que comprovar participação e aproveitamento em, no mínimo, 100 (cem) horas em cursos técnico, de aperfeiçoamento, fóruns, workshops, oficinas, treinamentos, simpósios, seminários e congressos, cujo conteúdo esteja relacionado com a área de atuação do servidor, mediante avanço progressivo na escala horizontal de salários correspondente a 2% (dois pontos percentuais) sobre o vencimento inicial fixado para a classe respectiva do cargo de provimento efetivo a cada um ano, até o limite de 12% (doze por cento) do vencimento base do respectivo cargo, respeitando ainda os seguintes requisitos: [...].*



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



**Art. 12.** A Tabela de Progressão por Tempo de Serviço constante no Anexo VIII, da Lei Complementar nº 27, de 11 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO VIII**  
**PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**TABELA DE PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO**

| <i>Classe</i> | <i>Tempo de Serviço</i> | <i>Progressão (%)</i> |
|---------------|-------------------------|-----------------------|
| <i>A</i>      | <i>0 anos</i>           | <i>0%</i>             |
| <i>B</i>      | <i>03 anos</i>          | <i>6%</i>             |
| <i>C</i>      | <i>06 anos</i>          | <i>12%</i>            |
| <i>D</i>      | <i>09 anos</i>          | <i>18%</i>            |
| <i>E</i>      | <i>12 anos</i>          | <i>24%</i>            |
| <i>F</i>      | <i>15 anos</i>          | <i>30%</i>            |
| <i>G</i>      | <i>18 anos</i>          | <i>36%</i>            |
| <i>H</i>      | <i>21 anos</i>          | <i>42%</i>            |
| <i>I</i>      | <i>24 anos</i>          | <i>48%</i>            |
| <i>J</i>      | <i>27 anos</i>          | <i>54%</i>            |

**Art. 13.** Ficam revogados:

- a) o inciso I, do § 1º, e o § 2º, do art. 22, da Lei Complementar nº 17, de 6 de março de 2006;
- b) o art. 24, da Lei Complementar nº 17, de 6 de março de 2006;
- c) o inciso XIV, do art. 3º, da Lei Complementar nº 27, de 11 de dezembro de 2007;
- d) a SEÇÃO I - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO - e todos os seus artigos (do art. 13 ao art. 19), da Lei Complementar nº 27, de 11 de dezembro de 2007; e
- e) a Tabela de Progressão por Merecimento constante no Anexo VIII, da Lei Complementar nº 27, de 11 de dezembro de 2007.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carlo, 24 de abril de 2023.

  
SONICA SALETE VEDOVATTO  
Prefeita



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



**Justificativa**

**Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Monte Carlo:**

O presente Projeto de Lei Complementar, trata da alteração do vencimento mensal fixado para a remuneração dos cargos de Arquiteto, Administrador, Analista Tributário, Médico e Técnico em Contabilidade.

A alteração salarial pretende adequar a remuneração dos servidores ao grau de complexidade e responsabilidade desenvolvido pelos ocupantes dos cargos, atualmente em defasagem em relação a outros municípios da região.

Quanto à limitação aos percentuais de progressão funcional, esta se torna necessária para adequar a folha de pagamento dos servidores.

A limitação em 54% para a progressão por tempo de serviço é necessária para adequar a atual limitação, fixada em 72% pela Lei Complementar nº 54/2012.

Inclusive, em que pese a redação da LC nº 17/2006 fixar 6% de progressão para cada três anos (com as alterações da LC nº 42/2010), aparentemente a LC nº 27/2007 não sofreu atualização, restando derogada, o justifica adequação da redação do art. 20, da LC nº 27/2007, que está em descompasso com o art. 22, LC nº 17/2006.

De qualquer forma, entendemos adequada uma limitação de 54%.

Quanto ao limite para progressão por formação continuada, em 30%, equivale a uma graduação e uma pós-graduação, o que entendemos ser adequado. Ainda mais diante da facilidade atual em cursar faculdades e pós-graduações on-line.

Nesse ponto também é necessário adequar a redação do inciso III, do § 1º, do art. 20, da LC nº 27/2007, em que consta a redação: *III - Para o nível de escolaridade ensino superior: A comprovação da conclusão de curso de outro curso superior completo na área correlata [...]*. A sugestão é excluir a expressão "de outro curso".

Em relação à progressão por curso de aperfeiçoamento, em 12%, equivale a 600 horas de curso de aperfeiçoamento.

Por fim, entendemos ser necessário fixar um limite global para os percentuais de progressão, que entendemos prudente seja fixado em 70% sobre o vencimento base dos servidores.

As limitações ora propostas são de extrema necessidade para que, no futuro, o Município não tenha consequências irreversíveis por gastos excessivos com a folha de pagamento, especialmente porque ausente limites para a progressão por formação conti-



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



nuada e por curso de aperfeiçoamento, assim como ausente limite global.

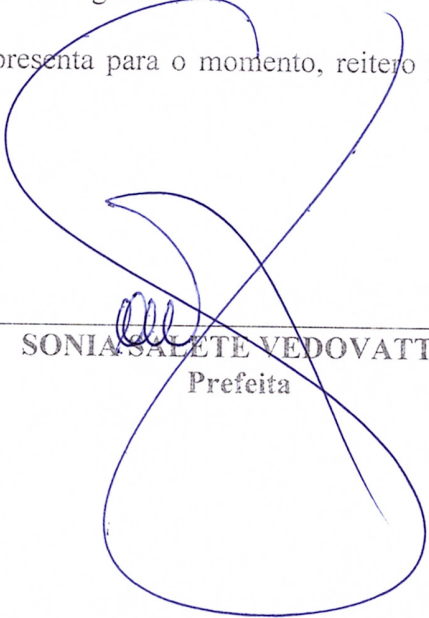
Desse modo, aumentar o limite da progressão por tempo de serviço (de 36% para 54%) e fixar limite para os demais (formação continuada e por conclusão de curso) e global, entendemos ser a melhor e recomendada providência.

Necessário também se faz revogar a progressão por merecimento. Tal progressão se reverte de caráter subjetivo, ainda que a legislação preveja critérios para sua concessão.

Diante de todo o exposto, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei por esta colenda Casa Legislativa.

Sendo o que apresenta para o momento, reitero protesto de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



SONIA SALETE VEDOVATTO  
Prefeita



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**

**Estimativa de Impacto Financeiro**



**Objeto: alteração vencimento cargo de arquiteto**

Abaixo segue estimativa de impacto financeiro decorrente da alteração do vencimento do cargo de arquiteto, conforme projeto de Lei Complementar nº 04/2023:

O valor mensal da diferença entre o valor atual dos vencimentos e o valor da revisão, para todos os cargos, é de R\$ 17.067,98, conforme planilha abaixo:

| Código                 | Cargo                 | Vagas Ocupadas | Carga Horária | Vencimento Antigo | Vencimento Alterado | Diferença mensal |
|------------------------|-----------------------|----------------|---------------|-------------------|---------------------|------------------|
| 1.1.01                 | Administrador         | 1              | 40h           | 3.665,23          | 5.850,00            | 2.184,77         |
| 1.1.03                 | Analista Tributário   | 1              | 40h           | 4.953,52          | 6.050,00            | 1.096,48         |
| 1.1.04                 | Arquiteto             | 1              | 30h           | 4.852,05          | 6.456,00            | 1.603,95         |
| 1.1.19                 | Médico                | 3              | 40h           | 19.198,76         | 22.198,76           | 9.000,00         |
| 2.2.09                 | Téc. em Contabilidade | 2              | 40h           | 3.658,61          | 5.250,00            | 3.182,78         |
| Diferença mensal total |                       |                |               |                   |                     | 17.067,98        |

Aplicando um reajuste anual de 6% e acrescentando os reflexos em 13º salário, férias e 1/3 de férias, considerando ainda a incidência de contribuição previdenciária, o valor estimado para o ano de 2023 será de **R\$ 203.677,89**, para o ano de 2024 será de **R\$ 270.174,74** e para o ano de 2025 será de **R\$ 286.385,23**, conforme planilha abaixo:

| ANO  | VENC. MENSAL | INSS MENSAL | 13º       | INSS S/13º | FÉRIAS    | 1/3 FÉRIAS | INSS S/FÉRIAS | VALOR TOTAL ANUAL |
|------|--------------|-------------|-----------|------------|-----------|------------|---------------|-------------------|
| 2023 | 17.067,98    | 3.413,60    | 17.067,98 | 3.413,60   | 17.067,98 | 5.689,33   | 3.413,60      | 203.677,89        |
| 2024 | 18.092,06    | 3.618,41    | 18.092,06 | 3.618,41   | 18.092,06 | 6.030,69   | 3.618,41      | 270.174,74        |
| 2025 | 19.177,58    | 3.835,52    | 19.177,58 | 3.835,52   | 19.177,58 | 6.392,53   | 3.835,52      | 286.385,23        |

Sendo o que se apresenta, permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Monte Carlo, 19 de abril de 2023.

Josinéia Felipe dos Santos  
**Josinéia Felipe dos Santos**  
Município de Monte Carlo - SC  
**Recursos Humanos**